



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 02.9.0005865.00001.00000015.2024-23 (SEFISC)

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 47.072,75

RECORRENTE: NOVO CANTO LTDA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 86) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 02.9.0005865.00001.00000015.2024-23 (SEFISC) (fls. 03/27), lavrado em 12/12/2024 (fls. 05), cujo recebimento pelo contribuinte foi efetuado no dia 13/12/2024 (fls. 21).

A cobrança se refere ao IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS, relativos à competência de janeiro/2022 (fls. 07/11), em virtude da omissão de receitas e falta de emissão de documento fiscal (fls. 09).

A contribuinte se insurgiu contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que o procedimento de fiscalização deveria ter sido finalizado até o dia 07/10/2024 ou prorrogado por meio de notificação, nos termos do art. 43¹ do PAT, no entanto, o encaminhamento do auto de infração para cientificação somente teria ocorrido em 09/12/2024, portanto, após o vencimento do prazo legal (fls. 34).

Afirmou também que teria sido arbitrária a autorização dada pelo Coordenador da COISS, com base no art. 44² do PAT, para o reinício do procedimento uma vez que o

¹ Art. 43. O procedimento de fiscalização deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.
§ 1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, sucessivamente, após autorização do chefe imediato.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deverá ser cientificada ao sujeito passivo por meio de notificação entregue antes do término do prazo original.

(...)

² Art. 44. Somente será possível o segundo exame da escrita do contribuinte, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita e fundamentada do superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

primeiro exame não teria sido finalizado por meio de Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 34).

Consignou que, mesmo após a disponibilização das operações financeiras, boletos e relatórios gerenciais, a auditora responsável pelo procedimento teria optado por arbitrar os valores das mensalidades sem a especificação da origem dos dados utilizados e sem a emissão de uma representação circunstanciada com a identificação dos elementos considerados para a apuração da base de cálculo, nos termos do art. 83 do CTM, configurando cerceamento do direito de defesa. Além disso, que os valores teriam sido obtidos sem qualquer explicação metodológica clara, uma vez que a própria responsável pelo procedimento teria admitido não ter tido acesso aos documentos fiscais ou contábeis do sujeito passivo (fls. 37/42).

A Sexta Turma da Junta de Revisão Fiscal negou provimento à impugnação, em 25/02/2025 (fls. 86), por unanimidade de votos, julgando-a improcedente, nos termos do voto do julgador relator (fls. 81/86).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 79):

ISSQN - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 02.9.0005865.00001.00000015/2024-23 - ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

O voto do relator destacou que a única consequência do término do prazo da ação fiscal seria a devolução de espontaneidade ao contribuinte, não ficando o Fisco Municipal impedido de praticar os atos administrativos que reputar devidos desde que tenha sido constatada qualquer irregularidade durante o procedimento. Atribuiu também a necessidade de extensão do prazo da ação fiscal à falta de escrituração fiscal e contábil



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

do contribuinte, trazendo à colação declaração do próprio sujeito passivo no sentido de que não possuiria sua documentação organizada (fls. 82/83).

Afastou a alegação de que teria havido um arbitramento ilegal esclarecendo que não houve arbitramento algum da base de cálculo do imposto em discussão mas, ao contrário, sua apuração direta com a utilização de documentos e informações fornecidos pelo próprio contribuinte quais sejam: “i) *planilha de controle gerencial de alunos, fornecida pela própria instituição de ensino, que demonstra o quantitativo exato de estudantes matriculados;* (ii) *contratos de prestação de serviços educacionais, também disponibilizados pelo contribuinte, que estabelecem os valores cobrados;* e (iii) *dados oficiais do Censo Escolar, disponíveis no sistema Educacenso do governo federal, que confirmaram a precisão das informações fornecidas pelo contribuinte*” (fls. 84).

Afirmou que a verificação comparativa cruzada dos dados fornecidos pela recorrente com os dados oficiais do Censo Escolar teria resultado na ausência de discrepâncias o que conferiria maior robustez e fidedignidade ao lançamento efetuado. Por outro lado, o fato de não terem sido emitidas notas fiscais ou escrituradas corretamente as operações não têm o condão de transformar o procedimento num arbitramento (fls. 84).

Finalizou negando o pedido de sustentação oral, com base no art. 50, da Resolução SMF nº 3/2024, que veda a realização do procedimento nas Sessões de Julgamento das Turmas da Junta de Revisão Fiscal (fls. 85/86).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 07/03/2025 (fls. 89), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 24/04/2025 (fls. 92).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a alegação de nulidade do procedimento por irregularidade no reinício da fiscalização (fls. 102/109).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

Reafirmou que teria havido um arbitramento ao arrepio da lei, que os valores não teriam sido obtidos por meio de informações por ele prestadas, que os cálculos realizados seriam contraditórios e inconsistentes e que a falta de indicação da origem de cada valor mensal utilizado no lançamento denotaria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 111/112).

Alegou que não teria sido comprovada a existência da planilha gerencial de alunos que teria sido por ele disponibilizada ou do relatório do Censo Escolar nos autos do processo administrativo. Além disso, questionou por que não teriam sido subtraídos da base de cálculo os valores de bolsas parciais incondicionais concedidas (fls. 115).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17”.

O envio do e-mail foi efetuado em 07/03/2025 (sexta-feira) (fls. 89), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 24/03/2025 (segunda-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 23/04/2025 (feriado São Jorge), sendo prorrogado para o dia 24/04/2025, tendo sido a petição protocolada no último dia de prazo (fls. 92), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária (fls. 118 e 123).

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção do procedimento que resultou no lançamento dos impostos e contribuições incidente sobre os serviços prestados pela recorrente.

Não merece acolhida o argumento de que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado a questão da suposta nulidade absoluta do procedimento em virtude do descumprimento do prazo inicialmente previsto para o término da fiscalização, considerando-se que o voto do relator que serviu de base para a decisão consigna expressamente que o único efeito do término do prazo é a devolução da espontaneidade ao sujeito passivo (fls. 82).

Trata-se de tema que já foi anteriormente enfrentado pelo Conselho de Contribuintes com decisão pela manutenção do lançamento sob o fundamento de que o mero descumprimento do prazo não seria, por si só, causa suficiente para anular o procedimento, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo pelo contribuinte, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do acórdão 2.789/2021 exarado nos autos do processo 0300010121/2021:

“EMENTA: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido”.

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Conselheiro Relator Eduardo Sobral no referido processo administrativo no qual são esclarecidos os efeitos da renovação extemporânea:

“O efeito prático do descumprimento do prazo de renovação da Ação Fiscal é a reaquisição automática da espontaneidade prevista no art. 138 do CTN³. No período compreendido entre o encerramento do prazo anterior e notificação de prorrogação poderá o contribuinte realizar o pagamento do tributo, acompanhado dos juros de mora, a fim de expurgar as multas incidentes sobre o crédito”.

Também não se sustenta o argumento de que a determinação do reinício do procedimento teria sido arbitrária e não fundamentada uma vez que o despacho do Coordenador da Fiscalização deixa claro que o fundamento para a autorização da retomada do procedimento foi justamente o fato de que a ação fiscal anterior chegou ao seu termo final pelo simples decurso do prazo, ou seja, sem a regular conclusão, em consonância com o art. 44 do PAT.

Tampouco é razoável a alegação de que a base de cálculo teria sido fixada por arbitramento já que a planilha que integra o auto de infração teve como base para sua elaboração especialmente as planilhas gerenciais disponibilizadas pela própria recorrente que se encontram anexados ao processo de ação fiscal (fls. 237/387 do

³ Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

processo 030000469/2024) e que discriminam pormenorizadamente os alunos considerados na apuração da base de cálculo, o período em que estiveram matriculados, os valores cobrados pelos serviços bem como os descontos concedidos.

Encontram-se anexados ao processo de ação fiscal todos os documentos que fundamentaram a apuração da base de cálculo quais sejam: contratos de prestação de serviços escolares (fls. 39/62 do processo 030000469/2024); balancetes analíticos (fls. 76/236 do processo 030000469/2024); planilhas gerenciais com relação nominal dos alunos (fls. 237/387 do processo 030000469/2024) e censo escolar INEP (fls. 388/391 do processo 030000469/2024).

Como se vê, ao contrário do que afirma a recorrente, não houve arbitramento algum sendo a base de cálculo apurada com base em ampla documentação apresentada pelo próprio sujeito passivo. Também não se sustenta a tese de que os cálculos realizados seriam contraditórios e inconsistentes e que a falta de indicação da origem de cada valor mensal utilizado no lançamento denotaria cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa uma vez que se trata de alegação genérica sem a especificação ou comprovação de nenhum erro nos valores apurados (fls. 111/112).

Não merece acolhida o argumento de que deveriam ter sido subtraídos da base de cálculo os valores de bolsas parciais incondicionais concedidas, conforme se verá adiante.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP⁴, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

⁴ STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor⁵. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações, de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.

Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio

⁵Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.

(...)

Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, **os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.

A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).

*Permissa vênua, tal compreensão, **além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados**, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*

*Como acentuado, **os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula).***

*Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. **Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

(...)

No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênia, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.

Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, na cláusula 7a da avença relativa ao exercício de 2022 (fls. 45 do processo de ação fiscal nº 030000469/2024), abaixo:

Cláusula 7ª: Em contraprestação pelos serviços educacionais prestados e de acordo com os ditames legais previstos na Lei das Anuidades Escolares – 9.870/99, de janeiro a dezembro de 2022, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA uma **ANUIDADE ESCOLAR** referente ao:

Turmas	Anuidade 2022	Parcela Mensal (1/12)	Parcela c/Desconto Pontualidade
Maternal EI	R\$ 7.440,00	R\$ 620,00	R\$ 558,00
1º ao 2º Período EI	R\$ 7.680,00	R\$ 640,00	R\$ 576,00
3º Período EI	R\$ 7.920,00	R\$ 660,00	R\$ 594,00
1º Ano (Alfabetização) EF I	R\$ 8.400,00	R\$ 700,00	R\$ 630,00

Já a cláusula 10ª determina que o contratante somente terá direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso seja efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento (fls. 46 do processo de ação fiscal nº 030000469/2024).

Cláusula 10ª: Eventual abatimento, desconto ou redução no valor da parcela da anuidade, quando ocorrer, constituirá mera liberalidade da CONTRATADA, não implicará novação e poderá ser suprimido a qualquer tempo, sem qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: Fica o CONTRATANTE ciente que o desconto, quando concedido, só terá validade para pagamento até o dia do respectivo vencimento de cada parcela, após o vencimento a mesma voltará ao seu valor normal para a série em questão, acrescidos de juros e multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900120839/2024

Data: 13/09/2025

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ou bolsas parciais concedidas pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a base de cálculo do ISSQN.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário com a manutenção integral do lançamento efetuado.

Niterói, 13 de setembro de 2025.

13/09/2025

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 13/09/2025 13:29:35 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/8648daec-fbc5-438a-aa5f-79f8b86ea34e>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 19. Despacho nº 1234567890573311/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/cf5b2cc8-8591-48f4-89c1-f0b52dd20dea>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890573311/2025
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 118).

Sugere-se o julgamento em conjunto com os processos 9900120838/2024, 9900120831/2024, 9900120833/2024, 9900120835/2024 e 9900120837/2024 em virtude da correlação das matérias.

Em 13/09/2025.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 13/09/2025 13:29:35 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/cf5b2cc8-8591-48f4-89c1-f0b52dd20dea>





NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO SEFISC.

1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes.

2. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas.

3. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genérica de violação à ampla defesa e contraditório.

4. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa.

5. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios,



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

independentemente do resultado financeiro obtido pela parte.

Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Sr. Presidente e demais membros deste Conselho,

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVO CANTO LTDA em face da decisão de primeira instância que manteve o Auto de Infração nº 02.9.0005865.00001.0000015.2024-23 (SEFISC), lavrado para a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS do período de janeiro/2022, em decorrência da exclusão do contribuinte do regime do Simples Nacional.

Em primeira instância, o sujeito passivo sustentou: (i) a nulidade na Ação Fiscal, vez que teria sido extrapolado o prazo para a sua conclusão; (ii) a inaplicabilidade do art. 44 do PAT, que trata de segundo exame da escrita do contribuinte, pois o primeiro procedimento não tinha sido finalizado; (iii) que houve arbitramento da base de cálculo à revelia da lei, com violação à ampla defesa e contraditório, sendo os cálculos inconsistentes e sem a indicação da origem dos valores.

A 6ª Turma de Julgamento da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente o pedido por não identificar quaisquer vícios formais ou materiais que justificassem a anulação do lançamento.

Dos fundamentos da decisão se extrai que:



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

1. A consequência do extrapolamento do prazo para conclusão da Ação Fiscal é a reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo, não ficando a Administração Tributária impedida de praticar atos administrativos supervenientes quando constatada uma causa de exclusão do Simples Nacional.
2. A Ação Fiscal teria validade até 11/01/2025, tendo sido encerrada em 13/12/2024, com a lavratura das peças fiscais e cientificação do contribuinte.
3. A necessidade de extensão do prazo da Ação Fiscal decorreu da falta de escrituração fiscal e contábil do sujeito passivo.
4. Não houve arbitramento da base de cálculo, mas apuração direta a partir dos documentos e informações fornecidos pelo sujeito passivo, tais como planilha de controle gerencial de alunos, contratos de prestação de serviços educacionais e dados oficiais do Censo Escolar.
5. A verificação comparativa cruzada entre os dados fornecidos pelo sujeito passivo e aqueles contidos no Censo Escolar teria demonstrado a ausência de discrepâncias.
6. A ausência de emissão de NFS-e não transforma o lançamento realizado em arbitramento.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual retoma os mesmos argumentos apresentados por ocasião da

impugnação em primeira instância, com acréscimo da necessidade de subtração da base de cálculo dos valores das bolsas parciais incondicionadas concedidas.

A Representação Fazendária se manifesta pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso voluntário interposto.

No mérito, ele não merece provimento.

Em primeiro lugar, em relação ao argumento de nulidade do procedimento pela extrapolção do prazo, este Conselho de Contribuintes mantém jurisprudência no sentido de que o mero descumprimento do prazo para encerramento da Ação Fiscal não invalida, por si só, o procedimento, mas confere ao sujeito passivo a reaquisição da espontaneidade, conforme art. 138 do CTN:

Ementa: Obrigação acessória – Recurso voluntário – Multa regulamentar – Não-emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e) – Prorrogação extemporânea da Ação Fiscal – Mero de descumprimento do prazo não invalida, por si só, o lançamento – Ausência de prejuízo – Jurisprudência do STF e CARF – Retomada da espontaneidade – Art. 138, CTN – Vício de competência convalidado pela autorização de prorrogação – Multa punitiva – Aplicação retroativa da Lei Municipal n. 3.461/19 – Inteligência do art. 106 do CTN – Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação – Recurso conhecido e parcialmente provido.



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE

(Acórdão 2789/2021, Rel. Conselheiro Eduardo Sobral Tavares, 1261ª Sessão Ordinária, de 28/07/2021)

Compulsando os autos, todas as peças fiscais foram lavradas durante a vigência da Ação Fiscal, o que afasta qualquer alegação de nulidade. No mais, conforme já assentado por este Colegiado por ocasião a exclusão do Simples Nacional (Sessão 1.596), inexistiu prejuízo ao devido processo legal, pois o Coordenador de Fiscalização determinou, tão somente, a retomada do procedimento ainda não concluído. Diante do claríssimo conteúdo do despacho, a mera indicação do art. 44 do PAT, ainda que não fosse aplicável, não macula o procedimento.

Em segundo lugar, quanto à formação da base de cálculo, não se verifica qualquer arbitramento por parte da Administração Tributária, uma vez que os valores foram obtidos diretamente a partir das planilhas gerenciais disponibilizadas pelo sujeito passivo, conforme Ação Fiscal (fls. 237/387 do PA 030-0000469-2024):

Ren	Nov	PEND.	MATERNAL - MANHÃ	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
1	1		Helena Gadoli de França	5	R\$ 500,00	10,00%	01/fev	R\$ -	X	X	X	X	X	01/fev
1	1		Carla Dantas Santos Ribeiro Salino	5	R\$ 500,00	100,00%	14/nov	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Marla Andrade Gomes Fiala	5	R\$ 500,00	100,00%	X	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Miguel Martins dos Santos Francisco	5	R\$ 500,00	15,00%	04/fev	R\$ -	X	X	X	X	X	04/fev
1	1		Myrella Menezes de Oliveira	5	R\$ 500,00	40,00%	12/mar	R\$ -	X	X	X	X	X	X
1	1		Sophia Lutterbach Veiga Moraes de Paula	10	R\$ 500,00	40,00%	29/jan	R\$ -	X	X	R\$ 300,00	R\$ 500,00	S	06/fev
1	5		Total da Turma		R\$ 2.000,00	305,00%		R\$ -			R\$ 300,00	R\$ 500,00		
10	6	PEND.	MATERNAL - TARDE	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
Ren	Nov		Alice de Azevedo Coelho	5	R\$ 500,00	10,00%	01/ago	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Carla Monteiro Pereira	5	R\$ 500,00	100,00%	09/nov	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Carli Lemos Ziller	5	R\$ 500,00	25,00%	09/nov	R\$ 200,00	S	27/dez	R\$ 300,00	R\$ 500,00	C	30/jan
1	1		Araceli Silva Gomes da Silva Pereira	5	R\$ 500,00	100,00%	16/jan	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Manuella Mayem Barbosa	5	R\$ 500,00	25,00%	18/out	R\$ 200,00	S	07/jan	R\$ 300,00	R\$ 500,00	S	05/fev
1	1		Pedro Schueler Portinho	5	R\$ 500,00	20,00%	12/nov	R\$ 200,00	S	14/jan	R\$ 320,00	R\$ 500,00	S	05/fev
1	1		Pietro Ferreira de Araujo	5	R\$ 500,00	10,00%	25/out	R\$ 200,00	S	04/jan	R\$ 300,00	R\$ 500,00	S	05/fev
1	1		Romeu Serrão de Almeida	5	R\$ 500,00	15,00%	24/jan	R\$ -	X	X	R\$ 425,00	R\$ 500,00	S	X
1	1		Théo Luiz Gomes Pessanha	5	R\$ 500,00	25,00%	11/mar	R\$ -	X	X	X	X	X	X
4	5		Total da Turma		R\$ 3.500,00	330,00%		R\$ 800,00			R\$ 1.645,00	R\$ 2.500,00		
10	9	PEND.	1º PERÍODO - MANHÃ	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
Ren	Nov		Alice de Oliveira Brone	5	R\$ 520,00	15,00%	11/out	R\$ 200,00	S	08/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	01/fev
1	1		Augusto Pardo Siegle	5	R\$ 520,00	10,00%	09/out	R\$ 200,00	S	08/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Helena Pereira Maia	5	R\$ 520,00	20,00%	17/dez	R\$ 200,00	S	05/jan	R\$ 216,00	R\$ 520,00	S	04/fev
1	1		Luiz Antonio Perez Wu	5	R\$ 520,00	10,00%	03/jan	R\$ -	X	03/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Mariah de Souza Rego	5	R\$ 520,00	25,00%	15/jan	R\$ -	X	15/jan	R\$ 390,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Marina Rocha Valviesse	5	R\$ 520,00	50,00%	08/fev	R\$ -	X	08/fev	R\$ 520,00		S	18/mar
1	1		Miguel Costa Cordeira	5	R\$ 520,00	15,00%	09/out	R\$ 200,00	S	03/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	C	05/fev
1	1		Nicolas Pierre Pacheco Penha	5	R\$ 520,00	15,00%	03/jan	R\$ -	X	03/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	31/jan
1	1		Yasmin Borges de Melo	10	R\$ 520,00	10,00%	09/out	R\$ 200,00	S	04/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	08/fev
7	2		Total da Turma		R\$ 4.080,00	179,00%		R\$ 1.000,00			R\$ 3.446,00	R\$ 4.160,00		
12	9	PEND.	1º PERÍODO - TARDE	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
Ren	Nov		Alice Tardelly Moreira Braga	5	R\$ 520,00	30,00%	05/jan	R\$ -	X	05/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Beatriz Mauricio Pinto de Freitas	5	R\$ 520,00	15,00%	26/out	R\$ 200,00	S	04/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Giovanna Carvalho de Mango	5	R\$ 520,00	30,00%	19/out	R\$ 200,00	S	30/jan	R\$ 164,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Hector Pereira da Silva	5	R\$ 520,00	25,00%	11/fev	R\$ -	X	11/fev	R\$ 520,00		S	22/fev
1	1		Julia Lima Macedo	5	R\$ 520,00	10,00%	12/mar	R\$ -	X	X	X	X	X	X
1	1		Lorenzo Pontes Cordeiro	5	R\$ 520,00	25,00%	29/jan	R\$ -	X	29/jan	R\$ 390,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Maria Fernanda Barboza Teixeira de Oliveira	10	R\$ 520,00	25,00%	03/abr	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Victória Soriano Daria	5	R\$ 520,00	20,00%	07/jan	R\$ -	X	07/jan	R\$ 520,00	R\$ 520,00	S	20/mar
4	4		Total da Turma		R\$ 4.160,00	180,00%		R\$ 400,00			R\$ 2.434,00	R\$ 2.600,00		
12	8	PEND.	2º PERÍODO - MANHÃ	V	Mensalidade	Des	Mat	Res	F	Efet	Valor	Total	F	Data
Ren	Nov		Aaron Andrade Fontes Fiala	5	R\$ 520,00	100,00%	03/out	X	X	X	X	X	X	X
1	1		Alice Guimarães de Andrade	5	R\$ 520,00	15,00%	10/out	R\$ 200,00	S	25/jan	R\$ 320,00	R\$ 520,00	S	05/fev
1	1		Antonio Neri de Mello	5	R\$ 520,00	25,00%	08/abr	X	X	X	X	X	X	X

Fls. 237

Adicionalmente, tais informações foram confrontadas com o Censo Escolar (fls. 388/391 do PA 030-0000469-2024), do que se atestou sua fidedignidade, confirmando, pois, os valores indicados no lançamento tributário.

Por outro lado, o sujeito passivo deixou de apontar, de maneira discriminada, erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia, conforme art. 40 do PAT. Ao contrário, se amparou em alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório, as quais não se mostram verdadeiras.

Acerca da inclusão de descontos incondicionadas na base de cálculo, tem-se que a Administração Tributária não considerou na formação do aspecto quantitativo as bolsas de 100% concedidas a filhos dos professores, conforme acordo coletivo da categoria, bem como um desconto de 30% concedido a todos os alunos em razão da pandemia de COVID-19 (fls. 463 do PA 030-0000469-2024):

3.5. Deduzimos da base de cálculo apurada somente a mensalidade dos bolsistas 100%, DESCONTO INCONDICIONADO dado a filho de professores por acordo coletivo de trabalho firmado com o Sindicato dos Professores do Estado do Rio de Janeiro (SEPE).

3.6. No ano de 2020, no período de maio a dezembro, a escola concedeu um desconto de 30% a todos os alunos, de todas as turmas, em razão da pandemia da COVID19. Tal desconto também foi aplicado na apuração da base de cálculo por se configurar como DESCONTO INCONDICIONADO.

Todavia, foram incluídos os descontos “por pontualidade no pagamento” previstos nas Cláusulas 7ª e 10ª dos contratos de prestação de serviços educacionais, uma vez que reputados como condicionados, conforme Súmula Administrativa CCN nº 3:

O desconto por pontualidade condiciona-se à ocorrência de um evento futuro e incerto: o efetivo pagamento até a data do vencimento da obrigação e, portanto, trata-se de desconto



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

condicionado; dessa forma, o valor a ele correspondente deve integrar a base de cálculo do ISSQN, em conformidade com o art. 80, §4º, da lei municipal nº 2.597/2008.

Assim também ocorreu com as mensalidades vencidas e não pagas, pois o fato gerador do serviço ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pelas partes, forte no que prevê o art. 116, I, do CTN e art. 62, §2º, III, do CTM.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância e, conseqüentemente, o Auto de Infração nº 02.9.0005865.00001.0000015.2024-23 (SEFISC).

Niterói, 4 de dezembro de 2025.

EDUARDO SOBRAL TAVARES
CONSELHEIRO

Assinado eletronicamente por:

* Eduardo Sobral Tavares (***.199.377-**)

em 04/12/2025 14:15:33 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c771cd91-e679-4edd-aec0-58fcb4ae3532>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 25. Despacho nº 1234567890759093/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/55a0424e-15e3-4d35-b4f0-cbccc0f8166f>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890759093/2025
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900120839/2024

CONTRIBUINTE: - NOVO CANTO LTDA

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.598ª SESSÃO

HORA: 10:05

DATA: 10/12/2025

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolin Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Thiago Gomes Vieira

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (x)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO ()

RELATOR DO ACÓRDÃO: Eduardo Sobral Tavares

CC em 10 de dezembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/12/2025 17:17:06 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/55a0424e-15e3-4d35-b4f0-cbccc0f8166f>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 26. Despacho nº 1234567890759135/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9f2bf0d3-c05c-492f-9492-76c3b21e3472>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890759135/2025
Assunto	Acórdão da decisão nº 3515/2025
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900120839/2024

Recorrente: - NOVO CANTO LTDA

Recorrido: - Fazenda Pública Municipal

Relatora: - Eduardo Sobral Tavares

DECISÃO: - Por unanimidade o Conselho entendeu pelo conhecimento e desprovimento do recurso Voluntário, acompanhando o voto do conselheiro relator.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO 3515/2025: Recurso voluntário. Simples Nacional. Impugnação ao lançamento. Auto de infração SEFISC. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reaquisição da espontaneidade. Precedentes. 2. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 3. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 4. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 5. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte. Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, parágrafo 2º, III, Lei Municipal nº 2597/08. Art. 40 Lei Municipal nº 3.368/2018. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

CC em 10 de novembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/12/2025 17:17:06 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9f2bf0d3-c05c-492f-9492-76c3b21e3472>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 27. Despacho nº 1234567890759189/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9c325cdb-b956-4b3c-a88f-e69a6ed056bc>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890759189/2025
Assunto	Secretaria publicar e comunicar
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão 3515/2025 e comunicar o contribuinte da decisão.

CC em 11 de dezembro de 2025

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 11/12/2025 17:17:06 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9c325cdb-b956-4b3c-a88f-e69a6ed056bc>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 28. Despacho nº 1234567890765976/2025



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0083f890-9446-43a6-9ad4-aa30362fb4bf>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	1234567890765976/2025
Assunto	Publicação do Acórdão 3515/2025
Restrições	"Interno"

e a empresa **I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, representada neste ato por **REJANE PATRICIA GOMES DA SILVA**. **OBJETO:** Constitui objeto do presente instrumento a alteração quantitativa do Contrato nº 03/2024, relativo à prestação de serviços contínuos de locação de veículos com seguro, quilometragem livre, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de combustível, com motoristas, para apoio as atividades operacionais dos diversos equipamentos dos órgãos da Administração Direta. **VALOR:** Dá-se ao termo aditivo o valor de R\$ R\$ 251.816,10 (duzentos e cinquenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), totalizando o contrato o valor de R\$ 12.390.036,90 (doze milhões trezentos e noventa mil trinta e seis reais e noventa centavos). **VERBA:** P.T. nº 17.01.04.122.0145.6187; C.D. nº 33.90.33; FONTE 2.704.00; Nota de Empenho nº 003721, datada de 08/12/2025. **FUNDAMENTO:** Art. 58, inciso I c/c art. 65, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993 e suas alterações, tendo em vista a justificativa contida no processo administrativo nº. 9900034864/2023. **DATA DA ASSINATURA:** 10 de dezembro de 2025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

Processo nº 9900121869/2025

A Prefeitura Municipal de Niterói torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global Anual, em sessão pública eletrônica a partir das 11:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 06/01/2026, através do site www.compras.gov.br, destinada a prestação de serviços de fornecimento de licença de uso de software jurídico integrado, visando o gerenciamento de processos judiciais e administrativos em ambientes de procuradoria, incluindo serviços de implantação, migração de dados (configuração), desenvolvimento de serviços sob demanda, garantia de evolução funcional e tecnológica, treinamento e suporte técnico, para atender a Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida no Edital e seus anexos. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.compras.gov.br, www.niteroi.rj.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

O contato para informações e esclarecimentos complementares relacionado ao citado Edital poderão ser realizados à distância pelo e-mail copli@administracao.niteroi.rj.gov.br.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2025**HOMOLOGAÇÃO**

Homologo o resultado do procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** nº 90013/2025, referente ao processo nº 9900150825/2025, que visa a aquisição e instalação de arquivos deslizando para estruturação e modernização do Arquivo Geral da Prefeitura Municipal de Niterói, na forma estabelecida no Edital e seus anexos, adjudicando a aquisição e prestação de serviço a empresa **ARQMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA – CNPJ nº 11.232.573/0001-67**, para o único item com o valor total licitado de R\$ 9.677.395,60 (nove milhões seiscentos e setenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Prorrogação de Posse	9900243909, 244077, 243909, 243797 /2025	Deferido

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**Atos do Secretário**

Portaria nº 093/SMF/2025 – Designar o AFRM FABIAN PHILIPPSEN, matrícula nº. 1.242.296-1, para responder pela Coordenação de ISS no período de 05/01/2026 a 29/01/2026, por motivo de férias do titular o AFRM LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES, matrícula nº 1.242.324-0

Portaria nº 094/SMF/2025 - Designar o servidor DIEGO DE MENDONÇA DOS SANTOS, matrícula 1.244.856-0, para cuidar das atividades administrativas do Conselho de Contribuintes do Município no período de 05/01/2026 a 24/01/2026, por motivos de férias da servidora ISABEL CRISTINA VIANA GEBARA, matrícula nº 1.242.546-0.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****9900120838/2024 – NOVO CANTO LTDA**

“**ACÓRDÃO:** Nº 3514/2025: – RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME UNIFICADO. 1. É causa de exclusão do regime do Simples Nacional o descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviço (NFSe). 2. Caracteriza-se a reiteração pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal. Precedentes. 3. Os princípios do contraditório e ampla defesa são efetivamente concretizados quando o sujeito passivo é intimado do ato de exclusão do Simples Nacional, hipótese em que poderá, nos termos da lei de processo administrativo-tributário do ente, impugnar e recorrer do ato restritivo de direito. 4. Nos termos da legislação nacional, o termo de exclusão só se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte ou depois de vencido o respectivo prazo, se não houver impugnação. Precedentes. 5. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o ato procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. Art. 29, inciso XI, §1º e 9º, inciso I, da LC nº 123/06. Art. 33 da LC nº 123/06. Art. 84, §6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018. Art. 83 da Resolução CGSN nº 140/2018. Art. 138 do CTN. Art. 44 da Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa nº 4. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

9900120839/2024 – NOVO CANTO LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3515/2025: – RECURSO VOLUNTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO SEFISC. 1. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. 2. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 3. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 4. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 5. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte. Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

9900120831/2024 – NOVO CANTO LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3516/2025: – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01). 2. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. 3. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 4. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 5. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 6. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as mensalidades escolares vencidas e não pagas, pois o fato gerador do imposto ocorre no momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que lhe são próprios, independentemente do resultado financeiro obtido pela parte. 7. A multa de ofício qualificada deve ser reduzida para 100% sobre o valor da obrigação principal, a fim de se adequar ao decidido pelo STF no Tema 863. Precedentes. Art. 116, I, CTN. Art. 138, CTN. Art. 62, §2º, III, Lei Municipal nº 2.597/08. Art. 40, Lei Municipal nº 3.368/18. Art. 44, Lei Municipal nº 3.368/18. Súmula Administrativa CCN nº 3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO”.

9900120833/2024 – NOVO CANTO LTDA

“**ACÓRDÃO:** Nº 3517/2025: – RECURSO VOLUNTÁRIO. ISS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Prestação de serviços de ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior (subitem 8.01). 2. O mero descumprimento do prazo para encerramento da ação fiscal não invalida, por si só, o procedimento, conferindo ao sujeito passivo, tão somente, a reanálise da espontaneidade. Precedentes. 3. Não se verifica o arbitramento da base de cálculo quando a autoridade administrativa constitui o crédito tributário a partir de documentos (ex. planilhas gerenciais) fornecidos pelo próprio sujeito passivo em articulação com informações públicas. 4. É ônus do sujeito passivo apontar, de maneira discriminada, eventuais erros na apuração da base de cálculo pela Administração Tributária, não bastando alegações genéricas de violação à ampla defesa e contraditório. 5. Compõem a base de cálculo do ISS os descontos condicionados, assim entendidos aqueles sujeitos a evento futuro e incerto, tais como os denominados descontos por pontualidade. Súmula administrativa. 6. Também integram o aspecto quantitativo do ISS as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao FGAB,

Trata o presente de decisão do Conselho de Contribuinte que conheceu e desproveu o recurso voluntário apresentado pela Novo Canto Ltda ao Auto de Infração SEFISC. A decisão deste Conselho esta inserido nos arquivos 18, 19, 24 A 26, publicado em Diário Oficial em 13/12/25, de acordo com o arquivo 28, tendo sido o representante do contribuinte notificado da referida decisão por e-mail, conforme documento do arquivo 29.

Encaminhamos o presente para os procedimentos necessários

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 05/01/2026 16:29:29 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/559b17da-7557-454c-b014-b4e10a21e9b4>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 32. Despacho nº 4841/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bcf92f62-e5de-47ea-8127-1dcc546015c>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	4841/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"

Processo nº 9900120839/2024	Data: 11/12/2024	Peça: 32
-----------------------------	------------------	----------

Assunto: Auto de Infração do SIMPLES NACIONAL n.º 02.9.0005865.00001.00000015/2024-23-NOVO CANTO LTDA-CNPJ 30183404000129-INSCRIÇÃO MUNICIPAL 720623

Niterói, 06 de janeiro de 2026.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

À ASJUR,

Encaminho os autos para parecer jurídico acerca da decisão do Conselho de Contribuintes.

Niterói, 06 de janeiro de 2026

Paula Fabricia Cervo de Barros Cabral
Chefe de Gabinete da SMF
Mat. 1247535-0

Assinado eletronicamente por:

* Paula Fabricia Cervo de Barros Cabral (**.809.677-**)
em 06/01/2026 11:21:23 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/bcf92f62-e5de-47ea-8127-1dcc546015c>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

**Peça 33. Parecer da Procuradoria Geral do
Município nº 1/2026/201 - SMF - SJUR -
SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA (21.1)**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/af564644-3d4f-4ebf-bc48-b1039425ed5b>

Espécie/Tipo	Parecer da Procuradoria Geral do Município
Número	1/2026/201 - SMF - SJUR - SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA (21.1)
Assunto	
Restrições	"Interno"

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120839/2024	11/12/2024		

Parecer nº 07/ACSLP/SJUR/2026

Assunto: Auto de Infração SEFISC

Requerente: NOVO CANTO LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão do Conselho de Contribuintes que, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Voluntário permanecendo a decisão de 1ª Instância que manteve o Auto de Infração nº 02.9.0005865.00001.0000015/2024-23 (SEFISC), lavrado para a cobrança de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, CPP e ISS do período de janeiro/2022, mês em que o contribuinte estava com opção válida pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

O crédito tributário totaliza R\$ 47.072,45 (quarenta e sete mil e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), constituído de R\$ 22.631,01 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e um reais e um centavo) a título de principal, R\$ 16.973,24, a título de multa fiscal, e R\$ 7.468,20, a título de juros de mora.

Registre-se que no curso da Ação Fiscal instaurada pelo processo administrativo nº 030.0000469.2024, foi constatado que o contribuinte não emitiu Notas Fiscais de Serviços – NFSe, no período de janeiro a dezembro de

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120839/2024	11/12/2024		

2022, tendo recebido a Notificação nº 12017 – Exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos da exclusão se deram a partir do mês de fevereiro/2022.

Como a reiteração só se caracteriza no segundo mês em que se repetiu a referida infração tributária, o contribuinte foi mantido no regime do Simples Nacional no mês de janeiro/2022, razão pela qual o presente Auto de Infração, para esta competência, foi gerado pelo Sistema do Simples Nacional (SEFISC).

O Auto de Infração SEFISC em comento pautou-se, portanto, no disposto nos arts. 3º § 1º, 13, 18, 25, 26, I, e 34, da Lei Complementar nº 123/2006, arts. 59, 91, 92, 93 e 94, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, art.2º, da Lei nº 8.846/94, art.283 do RIR/99, art. 295 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/2018), e a multa fiscal pautada no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996.

As principais peças processuais são: (i) Auto de Infração SEFISC à peça 01; (ii) Impugnação à peça 6; (iii) Decisão de Primeira Instância à peça 11; (iv) Recurso Voluntário à peça 14; (v) Parecer do Representante Fazendário à peça 18; (vi) Voto do Relator à peça 24; (vii) Decisão do Conselho de Contribuintes à peça 26 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Cabe destacar que tramitam conjuntamente os seguintes processos, que envolvem o mesmo sujeito passivo e tiveram origem na ação fiscal corporificada no processo nº 030/0000469/2024:

- Processo 9900120838/2024: referente a notificação de exclusão do Simples Nacional n.º 12107, lavrado pela prática

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120839/2024	11/12/2024		

reiterada de não emissão de NFSe no período com opção válida pelo SIMPLES NACIONAL;

- Processo 9900120831/2024: referente ao Auto de Infração n.º 62126 por débito de ISS dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, período em que a empresa estava fora do Simples Nacional;
- Processo 9900120833/2024: referente ao Auto de Infração n.º 62127 por débito de ISS de fevereiro a dezembro de 2022 (período posterior a exclusão do Simples);
- Processo 9900120839/2024 (presentes autos): referente ao ato de infração do SIMPLES NACIONAL n.º 02.9.0005865.00001.00000015/2024-23 por débito tributário do mês de janeiro de 2022, mês com opção válida pelo regime;

É o Relatório. Passa-se à análise.

II – PRELIMINARMENTE:

II.1. Limites para a análise da Decisão do Conselho de Contribuintes

Conforme exposto no Parecer n.º 25/ACSLP/SJUR/2025, anexado ao Processo Administrativo n.º 9900139517/2025, a Lei Municipal n.º 3.368/2018 atribui ao Secretário Municipal de Fazenda a competência para a prática de dois atos distintos no âmbito do processo administrativo fiscal: (i) a decisão de terceira instância, resultante do julgamento do recurso de ofício; (ii) a homologação da decisão proferida em segunda instância.

Processo 9900120839/2024	Data 11/12/2024	Rubrica	Folha
-----------------------------	--------------------	---------	-------

No julgamento do recurso de ofício se tem o exercício de uma competência revisora ampla, permitindo o reexame integral da matéria decidida pelo Conselho de Contribuintes, tanto nos aspectos de fato quanto de direito.

Contudo, essa abrangência é restrita exclusivamente à parcela da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário, não alcançando outros pontos não submetidos à remessa obrigatória. Tal revisão não configura um juízo discricionário de conveniência ou oportunidade, mas sim uma análise de mérito voltada à correta interpretação e aplicação das normas jurídicas e à valoração das provas.

Destaco ainda que, como explicitado no Visto 21/FMA/PGA/2025, a delimitação do julgamento do recurso ao segmento da decisão que resultou na exoneração do crédito tributário não impede que se declarem atos antijurídicos que possam viciar o procedimento, não impedindo, portanto, se declarem ilegalidades flagrantes ou qualquer outra matéria de ordem pública verificada no curso do procedimento.

Por sua vez, a homologação da decisão de segunda instância é um ato administrativo unilateral e vinculado, cujo propósito é realizar um controle formal de legalidade da decisão anterior.

A homologação não permite ao Secretário Municipal de Fazenda um juízo sobre o mérito da decisão – ou seja, sobre a adequação da interpretação jurídica ou a valoração das provas – mas se restringe à verificação da existência de eventuais nulidades ou vícios procedimentais que comprometam a validade do ato decisório.

Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120839/2024	11/12/2024		

Exemplos de vícios que podem ensejar a não homologação incluem julgamento proferido por pessoa incompetente, preterição do direito de defesa ou vício de fundamentação. Não se trata de uma nova oportunidade de julgamento ou revisão de mérito, mas de uma confirmação da validade e regularidade do procedimento realizado.

À luz dessas balizas, será feita a análise do caso aqui tratado.

III – Análise do Mérito

III. 1 – Da homologação da decisão.

No que concerne ao recurso voluntário, verifica-se que a petição apresentada pelo contribuinte e a decisão proferida pelo Conselheiro guardam substancial similitude com aquelas constantes do processo administrativo nº 9900120831/2024, não se identificando, no presente feito, elementos novos relevantes.

Diante disso, e considerando que os Pareceres nº 05/ACSLP/SJUR/2026 e 04/ACSLP/SJUR/2026 já enfrentaram de forma suficiente as teses defensivas e os fundamentos adotados pelo órgão julgador, reafirmam-se, por economia processual, as conclusões ali lançadas.

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda opina pela homologação da decisão.

SJUR, 06/02/2026.



Processo	Data	Rubrica	Folha
9900120839/2024	11/12/2024		

ANA CLARA
DOS SANTOS
LIMA PEIXOTO

Assinado de forma
digital por ANA CLARA
DOS SANTOS LIMA
PEIXOTO
Dados: 2026.02.08
13:15:22 -03'00'

ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.247.090-0

Assinado eletronicamente por:

* ANA CLARA DOS SANTOS LIMA PEIXOTO (***.131.207-**)
em 09/02/2026 15:05:04 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/af564644-3d4f-4ebf-bc48-b1039425ed5b>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900120839/2024**

Peça 34. Despacho nº 99000023253891/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1d4a8d58-b2ef-4e1a-aa75-2a153b8c13df>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023253891/2026
Assunto	
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao Gabinete,

Encaminho o processo para análise e providências cabíveis, considerando o Parecer nº 07/ACSLP/SJUR/2026.

SJUR, 09/02/2026

Assinado eletronicamente por:

* Natasha Candido Felix (***.700.197-**)

em 09/02/2026 15:13:42 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/1d4a8d58-b2ef-4e1a-aa75-2a153b8c13df>

